

A. I. Nº - 281394.1107/01-2  
**AUTUADO** - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.  
**AUTUANTE** - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNETE** - 16.03.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0069-01/02**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. A declaração do órgão competente da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba atestando que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal objeto de suspeita foram recebidas pelo destinatário é suficiente para afastar a presunção de que as mercadorias teriam ficado no território baiano. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 5/11/2001, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS exigido: R\$ 4.795,21. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa, anexando à mesma uma declaração do órgão competente da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba atestando que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal objeto de suspeita foram recebidas pelo destinatário. Juntou também declaração firmada pelo estabelecimento destinatário confirmado o recebimento das mercadorias.

A fiscalização prestou informação reconhecendo estar elidida a presunção de internalização das mercadorias na Bahia.

**VOTO**

Tendo em vista a manifestação do fisco, reconhecendo que o Auto de Infração não deve ir em frente, cessa a lide. A declaração do órgão competente da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba atestando que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal objeto de suspeita foram recebidas pelo destinatário é suficiente para afastar a presunção de que as mercadorias teriam ficado no território baiano.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.1107/01-2, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA